



MINISTÉRIO DA FAZENDA

...DPB

Sessão de 16 outubro de 19 89

ACÓRDÃO Nº 101-79.245

Recurso nº 94.505 - IRPJ EXS. de 1983, 1984 e 1985

Recorrente EIFEL - ENGENHARIA INDUSTRIAL E FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS LEVES LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU - SP

IRPJ - Suprimento de Caixa e Integraliza
ção de capital.

Devem ser comprovadas com documentação
hábil e idônea, coincidente em datas e
valores, as transferências de valores do
patrimônio da pessoa física para o da
pessoa jurídica, considerando-se insufi-
ciente para elidir a presunção de omis-
são de receitas a simples exibição de
capacidade financeira do supridor.

Nego provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto por EIFEL - ENGENHARIA INDUSTRIAL E FABRICAÇÃO DE ES-
TRUTURAS LEVES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao re-
curso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de outubro de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRISIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 18 JAN 1990



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10825-000.727/88-61

RECURSO Nº: 94.505

ACÓRDÃO Nº: 101-79.245

RECORRENTE: EIFEL - ENGENHARIA INDUSTRIAL E FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS LEVES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pela ação fiscal contra EIFEL - Engenharia Industrial e Fabricação de Estruturas Leves Ltda, foi lavrado o auto de infração de fls. 1, pelo qual foi constituído o crédito tributário de 7.767,57 OTN integrado por imposto de renda (4.099,08), juros de mora (1618,95) e multa de 50% (2.049,54).

Foram objeto de autuação os seguintes fatos:

- 1 - Omissão de receitas detectada através de suprimentos pelo sócio Pedro Bruzzi Neto, sem a necessária comprovação tanto da origem, quanto da efetiva entrega dos recursos, inobstante a intimação para fazê-lo (termo fls. 23).
 - a - Exerc. 83: (suprimentos de 1982 em janeiro, março, abril, junho, julho, agosto, setembro e outubro): Cr\$ 28.000.000,00.
 - b - Exerc. 84: (suprimentos de 1983 em janeiro, outubro e dezembro): Cr\$ 42.000.000,00.
 - c - Exerc. 85: (suprimento de janeiro de 1984): Cr\$ 50.000.000,00.
- 2 - Omissão de receita detectada através do aumento de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-79.245

capital em dinheiro, em 06.02.84, pelo sócio Pedro Bruzzi Neto, sem comprovação da origem e efetividade da entrega dos recursos, inobstante a intimação de fls. 23.

Exerc. 85: Cr\$ 102.500.000,00.

Em virtude dessas receitas omitidas, o auto recompõe o resultado fiscal dos três exercícios, reduzindo o prejuízo declarado do exercício de 1983, e procedendo o lançamento do crédito retro mencionado em relação aos exercícios de 1984 e 1985.

O auto foi cientificado à parte em 28.06.88 (fls.1) e impugnado em 26 de julho, pelo arrazoadado de fls. 154, onde sustenta a improcedência do auto, alegando que os valores supridos "tem perfeita ordem fiscal". Para tanto, estrutura um "caixa" do sócio , "elaborado com elementos de suas declarações de bens".

Após o referido "caixa", a impugnante diz "que nestas condições, o fisco há de levar em consideração a perfeição da origem dos valores supridos como comprovam os documentos anexos, constantes de escrituras de compra e venda, DALI, fls. dos Diários e outros".

Pede a declaração de improcedência do auto.

Na contradita fiscal de fls. 138, o autor sustenta que o auto somente seria infirmado com a comprovação da origem dos recursos e da efetividade de sua entrega ao caixa da impugnante. No entanto a recorrente tentou apenas comprovar a capacidade financeira para suprir, nada falando quanto à entrega. Não comprovada, pois, nem a origem, nem a entrega, opina pela manutenção do feito.

A ação fiscal é julgada procedente pela decisão de fls. 139/142, onde a autoridade entendeu que os documentos carreados aos autos não comprovam a efetiva transferência da disponibilidade particular para o patrimônio da pessoa jurídica e que a capacidade financeira do supridor é insuficiente para elidir a autuação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10825-000.727/88-61

Acórdão nº 101-79.245

Cientificada da decisão em 8.5..89 (fls. 144), a autuada recorreu em 6 de junho, reproduzindo de fls. 145/149 o mesmo "caixa" da impugnação. Sustenta que tudo consta da "Declaração de Bens" do supridor. E mais: "que a efetividade da entrega não fora comprovada, tendo em vista a capitulação dos artigos 157, 167, 174, 179, 181, 387 e 382 do RIR/80". Que a contabilidade da recorrente obedeceu aos preceitos legais: "Que a efetividade da entrega e a origem dos recursos foram comprovadamente demonstrados na forma do artigo 181 que não fala em precisão, elemento exigido pelo julgador com real prejuízo à recorrente"; que a sua compensação de prejuízos foi perfeita.

Ao final, insiste: "provou, mas não precisou e o artigo 181 do Regulamento não fala em precisão. De modo que deve ser uma coisa difícilima ou mesmo impossível de fazer o ilustre julgador entender com precisão um fato que foi perfeitamente comprovado".

Pede que o Conselho, depois de proceder os devidos estudos, exames em seus documentos, proceda a justo julgamento, determinando o seu total arquivamento.

Junta os elementos de fls. 152/191.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Insurge-se a recorrente contra a decisão a quo através da qual a autoridade monocrática entendeu não comprovada a efetiva transferência de recursos, por suprimentos e aumento de capital, do patrimônio do sócio para o da pessoa jurídica. Argumenta a recorrente que "tudo consta da Declaração de bens do supridor" e que a sua escrituração atende aos requisitos das leis comerciais e fiscais. E que o artigo 181 do RIR/80 não fala e em

7.

ew

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10825/000.727/88-61

Acórdão nº 101-79.245

"precisão" no que tange à efetividade da entrega e à origem dos recursos.

A meu ver, não merece censura a decisão recorrida.

Em verdade, a omissão de receita verificada na forma do artigo 181 do RIR/80 somente é infirmada quando a interessada demonstra de maneira comprovada a origem dos recursos supridos e a efetividade de sua entrega à empresa. Por outras palavras, para descaracterizar a autuada omissão de receita, é imperioso que a parte evidencie a efetiva transferência dos recursos do patrimônio da pessoa física supridora para o da pessoa jurídica suprida. Para tanto, torna-se indispensável que se apresente, para cada suprimento, documentos, coincidentes em datas e valores, que evidenciem que o numerário suprido ou integralizado originou-se de recursos do sócio, portanto fora da empresa.

A recorrente não o fez. Nem por explicações verbais, nem por documentos corroboradores da origem e efetiva entrega dos valores supridos. A prova da capacidade econômica e financeira do supridor, traduzida em "declarações de bens", escrituras de venda, são insuficientes para a comprovação exigida pelo artigo 181 do RIR/80.

É o que diz a jurisprudência deste Conselho:

"É irrelevante a capacidade econômica e financeira do supridor, não bastando a indicação de vendas de imóveis e ações... em datas e valores não coincidentes com os suprimentos, devendo ser demonstrada a efetiva transferência das disponibilidades particulares para o patrimônio da pessoa jurídica suprida (Ac. 19 C.C. 101-72.972/82)."

No caso dos autos, há um demonstrativo de caixa do supridor, totalmente inóquo para demonstrar a origem e efetividade da entrega. Nada comprova a efetiva entrega. Não há cheque nominativo emitido pelo supridor em favor da pessoa jurídica. Há poucos recibos de depósitos bancários, mas que não indicam o depositante. Quanto à origem, há no referido "caixa", saldos iniciais de dinheiro e recebimentos de valores, sem a adequada comprovação. Ademais,

7.

W

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10825/000.727/88-61
Acórdão nº 101-79.245

entre outros vícios, debita-se no mês de outubro "imposto recebido cédula C de 10 (dez) meses".

Ante tudo, concluo que não houve comprovação de entrega de valores pelo sócio à pessoa jurídica. E, no que toca à origem, há um amontoado de elementos a espera de que este Conselho proceda "os devidos estudos, exames em seus documentos", já que, pelo recorrente, não houve a necessária concatenação entre suprimento/integralização, a origem dos recursos supridos e efetiva entrega.

Por tudo isso, nego provimento ao recurso.

E o meu voto.



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR